

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 1.104 PARÁ

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
REQTE.(S) : PARTIDO VERDE
ADV.(A/S) : VERA LUCIA DA MOTTA
ADV.(A/S) : LAURO RODRIGUES DE MORAES REGO JUNIOR
ADV.(A/S) : CAIO HENRIQUE CAMACHO COELHO
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO PARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. RESOLUÇÕES 107/2013, 120/2015 E 162/2021 DO CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ. LAVRAS GARIMPEIRAS DE ATÉ 500 HECTARES. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE DE IMPACTO LOCAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 5º, *CAPUT*; 6º; 37, *CAPUT*; 170, *CAPUT* E INCISO VI; 225; E 231 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL 9.868/1999. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS (ARTIGO 6º, § 2º, DA LEI FEDERAL 9.882/1999).

DECISÃO: Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo PARTIDO VERDE, tendo por objeto as Resoluções 107/2013, 120/2015 e 162/2021 do

ADPF 1104 MC / PA

Conselho do Meio Ambiente do Estado do Pará (COEMA), que estabelecem as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos municípios.

Como parâmetro de controle, foram indicados os artigos 5º, *caput*; 6º; 37, *caput*; 170, *caput* e inciso VI; 225; e 231 da Constituição Federal.

Em síntese, o Requerente aduz que os atos normativos impugnados enquadram *“como impacto local, sem qualquer respaldo técnico e jurídico aceitável, Lavras Garimpeiras de até 500 hectares, instrumento que veio a tornar-se comprovadamente indutor da garimpagem de metais preciosos na região Amazônica”*, em prejuízo das populações indígenas e suas terras e da higidez das unidades de conservação. Argumenta que, *“mesmo havendo regramento nacional mais protetivo, em 2015, o Estado do Pará delegou aos entes municipais a competência para conduzir o licenciamento ambiental de Lavras Garimpeiras. (...) No entanto, a atividade garimpeira tem se intensificado sobremaneira, em prejuízo direto à população que vive na Amazônia e, ignorando os impactos cumulativos ao longo dos anos de vigência da resolução, além de revelar que o respaldo técnico e jurídico daquele ato normativo fora editado com inobservância dos princípios e das normas constitucionais atinentes à proteção adequada, proporcional e suficiente ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado”*.

Afirma que *“a legislação que trata do regime de permissão de lavra garimpeira, o qual prevê a extração de substâncias minerais com aproveitamento imediato do jazimento mineral, limitou a área permissionada a 50 hectares para requerente individual, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, posteriormente fixado em 1.000 hectares, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei nº 7.805 de 1989, que regulamenta o regime de permissão de lavra”*, de forma que *“a repartição de competências constitucionais não se consubstancia em chancela para descumprimento do dever de proteção ambiental, por meio da adoção de critério quantitativo desproporcional e desarrazoado, ao considerar como de impacto local a exploração de minério em regime de Permissão de Lavra Garimpeira de área de até 500 hectares, quantidade 10 vezes superior ao estipulado para a exploração por requerente individual e metade do estipulado*

ADPF 1104 MC / PA

para cooperativa de garimpeiros". Conclui que "a competência para o licenciamento de Lavras Garimpeiras, particularmente do garimpo de ouro, não pode ser delegada em qualquer hipótese aos Municípios, visto que seus impactos superam sobremaneira o âmbito local".

Nesse contexto, nos termos do aditamento apresentado (doc. 16), pleiteia seja:

"3. Recebida a presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), seja concedida a Medida Cautelar, para determinar que:

3.1 O Estado do Pará elabore, apresente e realize um Plano Estadual de saneamento de todos os vícios e degradações ambientais decorrentes da atividade garimpeira, dada a permanência dos danos ambientais imputados ao bioma amazônico pela lavra garimpeira, por conta das Resoluções impugnadas;

3.2 Fiquem autorizadas a União e o Estado do Pará a propor ação de regresso contra particulares por danos efetivamente causados pela lavra garimpeira;

3.3 SEJA SUSPENSA A EFICÁCIA, COM EFEITOS EX TUNC, no todo ou em parte, da Resolução nº. 162/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) e todos os atos dela decorrentes. Subsidiariamente, suspenda-se a eficácia do diploma com efeitos EX NUNC;

3.4 Seja o Estado do Pará obrigado, expressamente, a realizar o EIA/RIMA para todas as licenças garimpeiras concedidas ou em andamento, para determinação dos possíveis danos ao meio ambiente decorrentes da atividade de mineração.

3.5 Por arrastamento, pede-se, ainda, suspensão no todo ou em parte, também com efeitos ex tunc, das Resoluções 107/2013 e 120/2015, ambas sucedidas pela superveniente Res. nº. 162/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente

ADPF 1104 MC / PA

(COEMA), que legalizam e asseguram o regime de permissão de lavra garimpeira no âmbito do Estado do Pará, em flagrante retrocesso à proteção ambiental. Subsidiariamente, suspenda-se a eficácia do diploma com efeitos EX NUNC;

4. No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente demanda para confirmar as determinações constantes da Medida Cautelar, bem como para:

4.1 Determinar que o Estado do Pará apresente relatórios de cumprimento e execução de Plano Estadual voltado ao saneamento de todos os vícios e degradações ambientais decorrentes da atividade garimpeira, dada a permanência dos danos ambientais imputados ao bioma amazônico pela lavra garimpeira, por conta das Resoluções impugnadas;

4.2 Autorize a União e o Estado do Pará a propor ação de regresso contra particulares por danos efetivamente causados pela lavra garimpeira;

4.3 SEJA CONFIRMADA A SUSPENSÃO, COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOTADA DE EFEITOS EX TUNC, no todo ou em parte, da Resolução nº. 162/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA) e todos os atos dela decorrentes. Subsidiariamente, dê-se a interpretação conforme do referido diploma normativo;

4.4 Seja o Estado do Pará obrigado, expressamente, a realizar o EIA/RIMA para todas as licenças garimpeiras concedidas ou em andamento, para determinação dos possíveis danos ao meio ambiente decorrentes da atividade de mineração.

4.5 Por arrastamento, pede-se, ainda, a CONFIRMAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE, com efeitos ex tunc, no todo ou em parte, das Resoluções 107/2013 e 120/2015, ambas sucedidas pela superveniente Res. nº. 162/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), que legalizam e

ADPF 1104 MC / PA

asseguram o regime de permissão de lavra garimpeira no âmbito do Estado do Pará, em flagrante retrocesso à proteção ambiental. Subsidiariamente, dê-se a interpretação conforme dos referidos diplomas normativos."

É o relatório.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, tal como a ação direta de inconstitucionalidade, tem por finalidade sanar ofensa ao ordenamento constitucional em caráter abstrato e concentrado, motivo pelo qual atraem regimes procedimentais análogos, descritos nas Leis federais 9.868/1999 e 9.882/1999.

Sendo assim, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, é possível ao relator, nada obstante o pleito liminar, submeter o processo diretamente ao Plenário, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação, nos termos do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999. Essa transmutabilidade entre os ritos das diferentes espécies de ações constitucionais já foi reconhecida por esta Corte (ADI 4.163, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 29/2/2012).

Em idêntico sentido, aplicando analogicamente o comando do artigo 12 da Lei federal 9.868/1999 em arguições de descumprimento de preceito fundamental, menciono a ADPF 381-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/2017; e a ADPF 181, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 22/6/2012.

In casu, controverte-se a respeito da validade de resoluções do Conselho do Meio Ambiente do Estado do Pará que enquadram as lavras garimpeiras de até 500 hectares como atividade de impacto local para fins de licenciamento ambiental, de competência dos municípios.

Trata-se, portanto, de matéria que se reveste de acentuada relevância, sendo conveniente que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo, mediante a adoção do rito abreviado previsto no **artigo 12 da Lei federal 9.868/1999**.

Ex positis, notifiquem-se o Conselho do Meio Ambiente do Estado do

ADPF 1104 MC / PA

Pará e o Estado do Pará, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo, o Coema, qual foi o embasamento técnico da classificação das lavras garimpeiras de até 500 hectares como empreendimentos de impacto local, e, o Estado do Pará, qual é o quantitativo histórico de licenças ambientais estaduais concedidas para lavras garimpeiras de até e superiores a 500 hectares, por minério, nos últimos quinze anos.

Ainda, para a adequada compreensão do quadro alegado na petição inicial, oficie-se, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Lei federal 9.882/1999, ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, Agência Nacional de Mineração (ANM) e Polícia Federal, para que, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, prestem informações adicionais sobre o garimpo no Estado do Pará, particularmente sobre os seguintes pontos, conforme e na medida de suas competências: (i) a situação do garimpo legal e ilegal no Pará; (ii) o âmbito do impacto ambiental das diferentes lavras garimpeiras, de até 500 hectares e superiores; (iii) hipóteses de licenciamento municipal de lavras garimpeiras em outras unidades da federação; (iv) a quantificação histórica, nos últimos quinze anos, das permissões de lavra garimpeira concedidas pela ANM no Estado do Pará, por município, minério e tamanho (até 500 hectares e superiores); (v) eventuais fiscalizações realizadas em lavras garimpeiras de até 500 hectares; (vi) eventuais impactos da municipalização do licenciamento de lavra garimpeira de até 500 hectares no Estado do Pará; e (vii) outros dados e esclarecimentos que repute pertinentes e relevantes.

Do mesmo modo, oficie-se aos Municípios paraenses de Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Itaituba, Jacareacanga, Novo Mundo, Novo Progresso, Ourilândia do Norte e São Félix do Xingu,¹ para que

¹ Entes municipais constantes dos rankings dos dez principais municípios com produção garimpeira registrada na Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em 2022 e no primeiro semestre de 2023 (Davis JL, Manzolli B, Bellezoni R, Carvalho-Ribeiro S, Soares-Filho B. Boletim

ADPF 1104 MC / PA

informem, em igual prazo de 10 (dez) dias, (i) os quantitativos históricos de lavras garimpeiras de até 500 hectares licenciadas, por minério, desde a instituição do licenciamento ambiental municipal na hipótese; (ii) a respectiva fiscalização realizada; e (iii) os totais da área degradada pelas lavras garimpeiras licenciadas e da área recuperada.

Ao final, recebidas as informações, dê-se vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que cada qual se manifeste, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 6 de março de 2024.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

do Ouro 2022-2023, CSR/UFMG, p. 19. Disponível em: <https://csr.ufmg.br/csr/wp-content/uploads/2023/10/boletim-ouro-22-23.pdf>) e dos dez municípios com maior área de garimpo em 2020 (Mapbiomas. A Expansão da mineração e do garimpo no Brasil nos últimos 36 anos: destaques do mapeamento anual de mineração e garimpo no Brasil entre 1985 e 2020, agosto de 2021, p. 12. Disponível em: https://brasil.mapbiomas.org/wp-content/uploads/sites/4/2023/12/Fact_Sheet_Minerao.pdf).